

Secretaria da
Fazenda



GOVERNO DO
TOCANTINS

Contencioso Administrativo-Tributário

ACÓRDÃO Nº: 014/2018
REEXAME NECESSÁRIO Nº: 3.386
PROCESSO Nº: 2010/6200/500064
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2010/002130
INTERESSADO: MATHIAS ALEXEY WOELZ
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.376.955-9
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO. CRÉDITOS REFERENTES A INSUMOS E ATIVOS. LANÇAMENTO SOB EFEITO DE CONSULTA. IMPROCEDENTE – É improcedente a reclamação tributária de aproveitamento indevido de crédito do ICMS, incidente sobre as entradas de insumos e aquisição de ativos no estabelecimento do produtor rural, cujo direito ao crédito é garantia constitucional e que estava sob efeito de consulta.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário através do auto de infração nº 2010/002130, em desfavor do contribuinte qualificado na peça inicial, referente ao aproveitamento indevido de crédito relativo ao CIAP, sem a devida documentação fiscal.

Foram anexado aos autos levantamento Básico do ICMS, cópia do Livro Registro de Apuração e procuração (fls. 04/06).

O sujeito passivo foi intimado do auto de infração, por ciência direta, apresentando impugnação, tempestivamente, com as seguintes alegações (fls. 09/11):

Que o autuado é produtor rural integrante do Condomínio Agrícola Rio Galhão, Fazenda Ponte Alta; que o valor autuado foi devidamente lançado na GIAM entregue em 31.05.16 no campo 6.2, como outros créditos; que tal valor é referente ao total dos créditos de ICMS requeridos à SEFAZ nos RCIAS; que obteve autorização para escrituração das notas fiscais; que restou precluso pelo decurso do prazo legal e o eventual indeferimento dos créditos pleiteados, em virtude do art.26 da Lei 1.288/01; que o valor apurado de R\$



47.726,48 é composto pelos créditos dos RCIA's no valor de R\$ 47.530,08 e dos CIAP's no importe de R\$ 196,40, sendo que todos os documentos devidamente lançados foram entregues à fiscalização.

Fez juntada do requerimento solicitando o registro de notas fiscais e processos de dados de solicitação de ICMS e controle de crédito de ICMS do ativo permanente Ciap Modelo D (fls.13/16).

O processo foi devolvido via despacho 004/2012 (fls. 19/20), onde foi juntado parecer (fls. 21/22).

Novamente devolvido via despacho 142/2012 (fls. 24/25), houve manifestação do Autuante, sendo lavrado Termo de aditamento (fls. 28/29), alterando os campos 4.8 e 4.11 do Auto de infração.

Intimado do Termo de aditamento, o sujeito passivo se manifesta com as mesmas alegações da impugnação (fls. 33/41)

Fez juntada de procuração, e cópia do auto de infração.

O julgador de primeira instância, em sentença às folhas 48/53, aduz:

Que não resta provado que o procedimento adotado pelo contribuinte ocasionou infração à Legislação e conforme declaração as fls. 21/22 dos autos do auditor que manifestou pela parcialidade dos créditos, sem a homologação do Delegado Regional da jurisdição do sujeito passivo, contrariando assim o que estabelece o art.499 do Decreto nº 2912/06 que aprovou o RICMS; que o que ora se discute é um estorno por aproveitamento indevido de crédito que segundo o autor, se refere a crédito relativo ao CIAP- Controle de Credito do ICMS do Ativo Permanente, sem a devida documentação fiscal; que o auditor substituto concedeu parcialidade dos créditos solicitados (fls.21/22), acatado pelo autor do feito no Termo de Aditamento (fls.28/29); que a ausência de documentos comprobatórios, impossibilita a comprovação da regularidade da exigência fiscal, cujo ônus da prova, neste caso, cabe ao Fisco, nos termos do art. 142, do Código Tributário Nacional, CTN; que somente a narração clara, objetiva e segura dos fatos e o conjunto dos documentos fiscais que deram origem aos cálculos constantes dos levantamentos feitos fls. 04, permitiriam o convencimento das ocorrências descritas na inicial; que seria imprescindível a comprovação de que houve o aproveitamento indevido do crédito conforme estabelece o art.35, inc.IV, da Lei 1.288/01.

Diante do exposto, conhece da impugnação apresentada, concedo-lhe provimento e julga NULO o auto de infração nº 2010/002130, absolvendo o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de:

Campo 4.11 - no valor de R\$ 47.156,92 (quarenta e sete mil, cento e cinquenta e seis reais e noventa e dois centavos), com a penalidade do campo 4.15, mais cominações legais;



A Representação Fazendária, em parecer às fls. 54/56, solicita ao atuante juntada de documentos para que se verifique se os processos relacionados às fls.10/14 referem-se a requerimento de crédito do ICMS Agricultura – RCIA relativo às aquisições de insumos, bens e gado.

Em despacho às fls.60/61 o atuante informa o solicitado pelo Representante Fazendário e faz juntado de documentos.

No parecer às fls. 181/198, o Representante Fazendário recomenda a reforma da sentença singular, para julgar no mérito pela PROCEDENCIA do crédito tributário.

Em seguida o processo foi remetido ao Contencioso Administrativo Tributário para julgamento.

É o relatório.

VOTO

O auto de infração em análise refere-se ao aproveitamento indevido de crédito relativo ao CIAP, sem a devida documentação fiscal.

Visto, analisado e discutido o presente processo, denota-se que razão assiste ao sujeito passivo, uma vez que analisando a documentação, apensada aos autos, constata-se que o estabelecimento produtor tem direito de se creditar do ICMS incidente nas entradas de insumos e aquisição de ativos, conforme estabelecido no art. 155, I, "b" e seu § 2º, inciso I, da Lei 1.287/2001.

A regra que diz respeito às operações com cereais in natura, está disciplinada nos arts. 30, 31, 32 e 33 da Lei 1.287/01, senão vejamos:

Art. 30. O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas operações anteriores por este ou por outro Estado.

Art. 31. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

Art. 32. O direito ao crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as



mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está sujeito à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.

Art. 33. O cotejo entre créditos e débitos nas operações com gado de qualquer espécie e cereais *in natura* poderá ser realizado, por produto, a cada operação, como determinar a legislação tributária.

Verifica-se, ainda, que antes da constituição do auto de infração, o sujeito passivo havia protocolado pedidos de aproveitamento de créditos na data de 08 de abril de 2006, e só obteve autorização para escrituração na data de 28 de abril de 2006. Conclui-se que até o momento da lavratura do presente auto de infração não havia manifestação da administração fazendária.

Tem-se que o contribuinte que se encontra em fase de “consulta”, não poderá sofrer procedimento de formalização de crédito tributário, de acordo com o estabelecido no art.80, inciso I, Lei 1.288/2001, *in verbis*:

Art. 80. Em relação à espécie consultada não se fará procedimento de formalização de crédito tributário:

I - durante o curso do procedimento da consulta; (grifo nosso)

II - contra aquele que proceder em estrita conformidade com a solução dada à consulta que houver formulado.

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais do Estado do Tocantins assim já decidiu:

ACÓRDÃO Nº. 175/2017 EMENTA: ICMS. APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO. CRÉDITOS REFERENTES A INSUMOS E ATIVOS. LANÇAMENTO SOB EFEITO DE CONSULTA. IMPROCEDENTE - É improcedente o auto de infração que considera como aproveitamento indevido de crédito do ICMS, incidente sobre as entradas de insumos e aquisição de ativos no estabelecimento do produtor rural, cujo direito ao crédito é garantia constitucional e que estava sob efeito de consulta.

Portanto, à luz dos elementos fáticos e jurídicos acima delineados voto pela reforma da decisão de primeira instância, e julgo pela improcedência do auto de infração nº 2010/002130, absolvendo o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$ 47.156,92 (quarenta e sete mil, cento e cinquenta e seis reais e noventa e dois centavos), campo 4.11.

É como voto.

DECISÃO



O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, por unanimidade, em reexame necessário, reformar a decisão de primeira instância, para julgar improcedente a reclamação tributária constante do auto de infração nº 2010/002130 no valor de R\$ 47.156,48 (quarenta e sete mil, cento e cinquenta e seis reais e quarenta e oito centavos), referente o campo 4.11. O representante fazendário João Alberto Barbosa Dias fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Kellen C. Soares Pedreira do Vale, José Cândido de Moraes, Josimar Júnior de Oliveira Pereira, Denise Baiocchi Alves, Osmar Defante e Ricardo Shiniti Konya. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e quatro dias do mês de outubro de 2017, o conselheiro Suzano Lino Marques.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas – TO, aos seis dias do mês de março de 2018.

Suzano Lino Marques
Presidente

Kellen C. Soares Pedreira do Vale
Conselheira Relatora

